

## ACÓRDÃO Nº 5122/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-022.255/2007-3
2. Grupo: II – Classe: III - Assunto: Relatório de Inspeção – Acompanhamento.
3. Responsáveis: Luiz Francisco de Assis Salgado, Diretor Regional (CPF 047.793.128-68); Amilcar Campana Neto, Engenheiro responsável pelo Serviço de Engenharia e pela Gerência de Materiais e Serviços (CPF 629.339.658-87).
4. Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP (Senac/SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: Secex/SP e SecobEdificação.
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Sheila Mildes Lopes (OAB/DF 23.917); Alvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB/DF 29.760); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Tathiana Conde Villeth Cobucci (OAB/DF 30.398); Gabriel de Britto Campos (OAB/DF 15.219); Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de inspeção apartado da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP, relativas ao exercício de 2003 (TC-009.729/2004-0), constituído com o objetivo de avaliar a razoabilidade dos procedimentos administrativos adotados e a pertinência dos preços praticados nas obras do Complexo Educacional Abram Szajman, também referenciado como Centro Universitário do Senac/SP - Campus Santo Amaro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter os autos em tomada de contas especial, formalizando-se dois processos apartados específicos para tratar de débitos relativos às seguintes ocorrências:

9.1.1. Contratos 12260/2002, 12132/2002, 12136/2002, 7712/2005 e 58568/2008, conforme apuração contida no parecer constante da peça 66 destes autos;

9.1.2. aquisições de aparelhos de ar condicionado, conforme Processo 3161/2008 e elementos reunidos neste processo e no TC-016.353/2009-5;

9.2. com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/92, determinar à SecobInfraurbana que promova a citação solidária dos gestores responsáveis e das empresas contratadas no âmbito das avenças referidas no item 9.1 retro;

9.3. aplicar aos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado e Amilcar Campana Neto, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 40.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP das falhas constatadas na inspeção para que a entidade:

9.5.1. nas contratações de obras, elabore projeto básico adequado e suficientemente detalhado para caracterizar o empreendimento em sua totalidade, contendo composições analíticas de preços unitários de todos os itens da obra ou documento similar que permita a análise do preço contratado, bem como realize orçamento do valor total do empreendimento, em estrita observância aos arts. 1º e 3º da Resolução Confea 361, de 1991;

9.5.2. nas licitações para execução de obras e serviços, mesmo quando adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, forneça junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação;

9.5.3. nos instrumentos convocatórios relativos a obras, exija de cada licitante documentação que possibilite a análise, pela entidade, da compatibilidade dos custos dos insumos com os de mercado, tais como: composições unitárias de preços e demonstrativo de cálculo dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços;

9.5.4. evite fracionar despesas, em observância ao art. 7º da Resolução 845/2006 e alterações posteriores, adotando, para todas as parcelas da obra, a modalidade licitatória referente ao objeto em seu valor global;

9.5.5. proceda ao parcelamento das obras somente até o limite do que é tecnicamente viável, levando em conta os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência;

9.5.6. proceda ao controle detalhado dos valores gastos nas obras, documentando o acompanhamento da execução do empreendimento e realizando medições, em respeito ao princípio da eficiência, de forma que possam ser comprovados a economicidade das obras, a fiscalização dos serviços executados, a fidedignidade de sua execução em face do projeto básico inicial e o estágio em que se encontram as obras;

9.5.7. nos casos de aditamentos de contratos, inclua, nos processos, pareceres técnicos e demais documentos pertinentes, de forma a demonstrar as circunstâncias e justificativas que geraram o aditivo, indicando os motivos pelos quais tais serviços não puderam ser previstos na fase da contratação e a adequação dos preços dos novos insumos/serviços, em atendimento ao princípio da motivação;

9.5.8. sempre que possível, adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados;

9.5.9. em futuras contratações similares à obra do Campus Santo Amaro, elabore o orçamento sintético e as composições analíticas de preços unitários de todos os itens que pretenda contratar, realizando também o planejamento adequado das contratações, de forma a evitar o fracionamento de despesas, sem prejuízo da continuidade daquelas que já estiverem em execução;

9.6. juntar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos TCs 009.569/2003-7, 009.729/2004-0, 010.257/2005-9, 016.605/2006-0, 020.045/2007-7, 015.953/2008-5, 016.353/2009-5, processos de prestação de contas do Senac/SP relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008;

9.7. determinar à Secex/SP que verifique a necessidade de manter, ou não, o sobrestamento das contas referidas no item precedente, adotando as medidas cabíveis conforme o caso;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, aos responsáveis e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/SP - Senac/SP.

10. Ata nº 33/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/9/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5122-33/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.



13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ  
Procurador